



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.511 - SP (2013/0408253-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : SAMUEL CORDEIRO DE SENA GONÇALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. TÍTULO QUE NÃO AGREGA NOVOS ARGUMENTOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. RECEIO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não obstante a superveniência de novo título a embasar a custódia, o Magistrado limitou-se a reafirmar os fundamentos do *decisum* que originalmente decretou a prisão preventiva, o que afasta eventual supressão de instância e viabiliza o exame do *meritum causae*.

2. Na espécie, a prisão cautelar resta justificada pelo preceito legal da garantia da ordem pública, devido à apreensão na residência em que se encontrava o Recorrente de expressiva quantidade de droga - 140 (cento e quarenta) pedras de *crack* -, além de dinheiro e um aparelho de rádio amador, fatores indicativos da potencialidade lesiva da infração imputada ao Recorrente e justificadores da não concessão da liberdade pleiteada.

3. Constata-se que a prisão cautelar se encontra de acordo com os preceitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada com base nos fatos constantes dos autos, revelando a pertinência da segregação preventiva *sub judice* como forma de garantir a ordem pública e interromper a atividade criminosa.

4. Jurisprudência firme desta Corte Superior considera idônea a fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na natureza e na quantidade de drogas apreendidas, caso esse fato constitua indício suficiente de que o agente faz do tráfico de entorpecentes o seu meio de vida, a revelar receio concreto de reiteração delitiva.

5. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

6. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de maio de 2014 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.511 - SP (2013/0408253-2)

RECORRENTE : SAMUEL CORDEIRO DE SENA GONÇALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, sem pedido liminar, interposto por SAMUEL CORDEIRO DE SENA GONÇALVES em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Habeas corpus. Tráfico de drogas. Impetração que tem por objetivo a revogação da prisão preventiva por ausência dos requisitos legais. Inadmissibilidade.

Necessidade da custódia para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Constrangimento ilegal não caracterizado. Ordem denegada" (Fl.43)

O Recorrente, preso em flagrante delito em **08/03/2013** (prisão convertida em preventiva), foi denunciado como incurso no art. 33, *caput* da Lei n.º 11.343/2006, pois trazia consigo 140 (cento e quarenta) pedras de *crack*, bem como aparelho de rádio amador e a importância R\$ 12, 00 (doze reais).

Sustenta-se, em suma, fundamentação inidônea para o decreto da custódia cautelar e ausência dos requisitos legais previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Aduz-se, ainda, que o Recorrente possui condições pessoais favoráveis à concessão da liberdade provisória.

Requer-se a expedição de alvará de soltura.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 88/89, opinando pelo não conhecimento do recurso ordinário por perda de objeto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.511 - SP (2013/0408253-2)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. TÍTULO QUE NÃO AGREGA NOVOS ARGUMENTOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. RECEIO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não obstante a superveniência de novo título a embasar a custódia, o Magistrado limitou-se a reafirmar os fundamentos do *decisum* que originalmente decretou a prisão preventiva, o que afasta eventual supressão de instância e viabiliza o exame do *meritum causae*.

2. Na espécie, a prisão cautelar resta justificada pelo preceito legal da garantia da ordem pública, devido à apreensão na residência em que se encontrava o Recorrente de expressiva quantidade de droga - 140 (cento e quarenta) pedras de *crack* -, além de dinheiro e um aparelho de rádio amador, fatores indicativos da potencialidade lesiva da infração imputada ao Recorrente e justificadores da não concessão da liberdade pleiteada.

3. Constata-se que a prisão cautelar se encontra de acordo com os preceitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada com base nos fatos constantes dos autos, revelando a pertinência da segregação preventiva *sub judice* como forma de garantir a ordem pública e interromper a atividade criminosa.

4. Jurisprudência firme desta Corte Superior considera idônea a fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na natureza e na quantidade de drogas apreendidas, caso esse fato constitua indício suficiente de que o agente faz do tráfico de entorpecentes o seu meio de vida, a revelar receio concreto de reiteração delitiva.

5. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

6. Recurso desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Saliento, de início, que consulta ao site do Tribunal de origem revela que sobreveio sentença condenatória em desfavor do Recorrente, tendo sido-lhe fixada pena corporal de **05 anos de reclusão, em regime inicial fechado e ao pagamento de 500 (quinhentos)**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dias-multa.

Não obstante a superveniência de novo título a embasar a custódia, o Magistrado limitou-se a reiterar os fundamentos do *decisum* que originalmente decretou a prisão preventiva, o que afasta eventual supressão de instância e viabiliza o exame do *meritum causae*. Confira-se:

"Verifico que os fundamentos que autorizaram a decretação da prisão preventiva do acusado (fls. 15/15v.), do apenso, continuam presentes, razão pela qual mantenho aquela prisão provisória. Recomende-se o na prisão em que se encontra".

A insurgência, como se vê, recai sobre prisão cautelar decretada pelo Juízo singular e mantida no *writ* originário pelo Tribunal de origem. Aduz o Recorrente que a **motivação** das instâncias ordinárias foram divorciadas dos fatos concretos, e que não houve demonstração do preenchimento dos **requisitos legais** do art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso, registrou o Magistrado de primeira instância, ao decretar a prisão preventiva sucessivamente questionada, o que segue:

"[...]

A conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva se impõe, porquanto preenchidos seus requisitos legais.

O autuado foi preso em flagrante delito pela prática do crime de tráfico de entorpecente.

O crime em tese praticado pelo autuado é doloso e a pena privativa máxima de liberdade prevista. no preceito legal é superior a 4 anos (artigo 313, 1, do CPP).

Existem indícios da autoria e prova da materialidade do delito.

As medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, se mostram inadequadas e insuficientes para o caso em tela, pois se trata de crime de extrema gravidade.

Realmente a custodia preventiva do autuado é de rigor para a garantia da ordem pública que se encontra ameaçada com o autuado em liberdade, traficando entorpecente e colocando toda uma coletividade em desassossego.

Por conveniência da instrução criminal, também está autorizada a decretação da prisão preventiva do autuado, para se evitar o risco de que em liberdade venha a tumultuar a colheita de provas constrangendo testemunhas., Acrescente-se ainda que em liberdade pode fugir a aplicação da lei penal tomando rumo ignorado.

Qualquer medida cautelar em meio aberto, por certo, seria inadequada e insuficiente ante a gravidade dos fatos, causando sensação de impunidade ao seu autor.

Isto posto, CONVERTO a prisão em flagrante em prisão preventiva, com fundamento no artigo 310, 1, c. c. 312 e 313, 1, todos do CPP.

[...]" (Fls.13/14).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem, por sua vez, exarou as seguintes razões de decidir:

"[...]

Seja como for, não há como negar que recaindo sobre o paciente a acusação de tráfico de expressiva quantidade de "crack" -droga de maior incidência, atualmente, sendo causadora de dependência química rápida e danos irreversíveis, que podem levar o usuário a óbito em pouco tempo de uso -, a prisão processual para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal se faz imprescindível, não se revelando eficaz qualquer outra medida que não seja a segregação cautelar.

De fato, malgrado a liberdade seja a regra prevista no texto constitucional, admite-se sua privação antes da condenação definitiva, se, como na hipótese vertente, houver prova da materialidade, indícios razoavelmente sérios de autoria, estiverem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP e não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar. Ora, se o réu coloca em risco a segurança pública, não há espaço para a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas, que, como se sabe, são muito menos abrangentes e eficazes.

Realmente, em situações como a de que ora se cuida, comprovada a materialidade dos fatos delituosos e verificada a existência de indícios razoáveis de autoria, torna-se legítima a custódia cautelar. A bem dizer, a periculosidade é a pedra de toque para que o acusado não possa merecer os benefícios legais. De fato, a existência de ameaça à tranquilidade pública justifica a privação cautelar da liberdade do indivíduo com tendência para o cometimento de delitos graves, de modo a evitar a prática de novas infrações penais e garantir a ordem pública que fica abalada quando da prática de crimes como o que é objeto do presente.

Ademais, a tolerância com práticas delituosas gera um sentimento de impunidade que torna cada vez mais arrojados os criminosos.

[...]

Acresce dizer, ainda, que condições pessoais favoráveis não são características exigidas pela lei para a concessão de liberdade provisória.

[...]

Em suma, ainda que a prisão provisória seja uma medida extrema, certo é que em casos excepcionais, como o dos autos - em que desponta a gravidade concreta do crime -, a ordem pública prevalece sobre a liberdade individual, o que, por si, só descaracteriza o alegado constrangimento ilegal do paciente.

Releva notar, ainda, que o princípio do estado de : inocência (CF, art. 5º, LVII) apenas proíbe que aos acusados sejam aplicados os efeitos penais decorrentes da sentença condenatória transitada em julgado, mas não proíbe a prisão preventiva, desde que devidamente fundamentada, como no caso em apreço.

[...]" (Fls. 45/49).

Como é cediço, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem consagrado o entendimento de que o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito e o clamor ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comoção social não constituem, por si sós, fundamentação idônea a autorizar a prisão preventiva, se inexistentes elementos concretos (v.g. HC 44.833/MT, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 19/09/2005).

Na espécie, a prisão cautelar resta justificada pelo preceito legal da garantia da ordem pública, devido à apreensão de expressiva quantidade de droga - 140 (cento e quarenta) pedras de *crack* -, além de dinheiro e um aparelho de rádio amador fatores indicativos da potencialidade lesiva da infração imputada ao Recorrente e justificadores da não concessão da liberdade pleiteada.

Assim, constata-se que a prisão cautelar se encontra de acordo com os preceitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada com base nos fatos constantes dos autos, revelando a pertinência da segregação preventiva *sub judice* como forma de garantir à ordem pública e interromper a atividade criminosa.

Nessa conjuntura, cabe destacar que jurisprudência firme desta Corte Superior considera **idônea** a fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na natureza e na **quantidade** de drogas apreendidas, caso esse fato constitua indício suficiente de que o agente faz do tráfico de entorpecentes o seu meio de vida, a revelar **receio concreto** de reiteração delitiva.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA (7 PORÇÕES GRANDES DE COCAÍNA). 3. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. 4. ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

2. Na hipótese, **não existe ilegalidade a ser sanada, uma vez que a segregação provisória encontra-se justificada, dentre outros, na necessidade de resguardo da ordem pública, nos termos disciplinados no art. 312 do Código de Processo Penal, considerando-se, em especial, a natureza e a quantidade da droga apreendida - 7 (sete) porções grandes de cocaína -, além do fato de o paciente integrar um grupo bem organizado, desempenhando "a função de armazenar armas, munições, drogas e dinheiro obtido com a difusão ilícita de entorpecentes".**

3. É cediço o entendimento desta Corte no sentido de que a existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais, como se dá na hipótese dos autos. Precedente.

4. *Habeas corpus não conhecido". (HC 264.622/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013; sem grifos no original.)*

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. NATUREZA E ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESVIRTUAMENTO. PRECEDENTES DO STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. *De acordo com a jurisprudência da Sexta Turma deste Superior Tribunal, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção, à luz de um dos fundamentos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de violação do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.*

2. ***Não há constrangimento ilegal quando apontados elementos concretos dos autos ensejadores da necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos em tese cometidos, bem evidenciada pela natureza e pela elevada quantidade de drogas apreendidas (3,5 kg de cocaína), circunstâncias que demonstram a potencialidade lesiva das infrações noticiadas, a justificar a não concessão da pretendida liberdade provisória.***

3. *Condições pessoais favoráveis, ainda que documentalmente comprovadas, não possuem o condão de, por si sós, conduzirem à concessão da liberdade provisória, quando houver elementos concretos nos autos, de ordem objetiva ou subjetiva, que autorizam a manutenção da medida extrema.*

4. *Ao que tudo indica, nem sequer seria cabível esta impetração como substitutiva de recurso ordinário. Segundo o mais recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal, é inadmissível o emprego do habeas corpus em substituição a recurso ordinário contra denegação de writ por instância anterior (HC n. 109.956/PR, Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 11/9/2012; HC n. 104.045/RJ, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 6/9/2012).*

5. *Ordem denegada"(HC 227.770/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 19/10/2012; sem grifos no original.)*

Por fim, saliente-se que as condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subjativa que autorizem a decretação da medida extrema.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0408253-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 43.511 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00669833020138260000 2052013

EM MESA

JULGADO: 08/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SAMUEL CORDEIRO DE SENA GONÇALVES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.